



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2020 (Do Sr. Deputado Federal Darci de Matos)

Inclui a ressalva para permitir a nomeação de servidores da área da segurança pública, que já estavam em curso de formação profissional na data de promulgação da Lei Complementar nº 173/2020, observadas a existência de previsão da Lei Orçamentária Anual do ente público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o parágrafo 7º (sétimo), ao art. 8º, da Lei Complementar nº 173/2020, o qual terá a seguinte redação:

§ 7º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica aos profissionais da área da segurança pública, listados no art. 144, e seus parágrafos, da Constituição Federal, desde já estivessem em curso de formação profissional na data de promulgação desta Lei Complementar e desde que já houvesse previsão na Lei Orçamentária Anual do ente público, para custear as despesas referentes às correspondentes nomeações.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As forças que atuam na segurança pública, como exemplo as Guardas Municipais, a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Penais e as Polícias Civis não integram as Forças Armadas e nem seus membros são considerados militares, a exemplo dos membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros.

Ocorre que tais órgãos que integram à segurança pública, notadamente no *caput* e no parágrafo § 8º, do art. 144 da Constituição Federal, prevêem um período de formação em curso profissional como sendo uma das etapas de ingresso à carreira, período inclusive em que os candidatos permanecem integral e exclusivamente à disposição do órgão formador.

Com o advento da pandemia SARS-CoV-2 (Covid-19), surge então o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus. Ainda que se reconheçam as vantagens da utilização de meios de equilíbrio econômico e fiscal, o fato é que no momento da promulgação da Lei Complementar 173/2020 havia inúmeros profissionais concluindo a etapa de formação profissional das carreiras, e após, agora já formados, então se encontram impedidos de serem nomeados pela limitação imposta no inciso IV, do art. 8º, o qual de forma genérica proibiu toda e qualquer contratação que não fosse decorrente de cargos com vacância.

Consequentemente, o Estado criou esses “*desempregados-profissionais-da-segurança-pública*”, pois para frequentarem esses cursos de formação os candidatos devem abandonar seus empregos para estarem a disposição exclusiva do órgão, como



* c d 2 0 7 1 3 5 4 5 9 6 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

também tiverem que investir do seu próprio bolso para comprarem o enxoval (uniformes e acessórios).

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei visa assegurar que os entes públicos que atualmente demandam urgentemente de profissionais na área da segurança pública, pois flagrante a crise na segurança que assola a todo País, possam assim promover às nomeações destes profissionais já treinados e aptos ao exercício da função nobre pública. Pois uma vez que estes profissionais já estavam em curso de formação e com a despesa decorrente das suas contratações previstas em Lei Orçamentaria Anual, não há o que se falar em prejuízo ou em desequilíbrio que possam vir a afetar as contas públicas.

Diante do exposto, solicito apoio aos meus pares para aprovação urgente e imediata deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

DEP. Darci de Matos

PSD/SC

Documento eletrônico assinado por Darci de Matos (PSD/SC), através do ponto SDR_56478, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesa n. 80 de 2016.



* C 0 7 1 3 5 4 5 9 6 0 0 *